

## **Justiça, igualdade e equidade na alocação de recursos em saúde**

### ***Justice, equality and equity in allocating healthcare resources***

**Maria Elisa Villas-Bôas**

Universidade Federal da Bahia (UFBA), Salvador, Bahia, Brasil

mariaelisavb@bol.com.br

**Resumo:** O Direito e a Bioética se vêem frequentemente diante da dificuldade de buscar e fazer a justiça, quando, por exemplo, há recursos limitados para atender as necessidades ilimitadas, situação assaz comum na assistência à saúde. Nesse sentido, o texto discute questões relativas à ideia de justiça na alocação de recursos em saúde, como: é a justiça o mesmo que igualdade? Mas igualdade de quê? Quais os critérios para se promover uma alocação de recursos escassos de forma justa e equitativa, quando eles não são suficientes para todos, em que pese o direito universal à saúde? Embora não se tenha a pretensão de uma resposta definitiva para questões tão milenares, a discussão da matéria se revela útil como auxílio para a busca de uma melhor distribuição de recursos, sob a realidade da escassez nas chamadas escolhas trágicas em saúde.

**Palavras-chave:** Justiça distributiva. Igualdade. Equidade. Saúde. Alocação de recursos escassos.

**Abstract:** The law and bioethics are often faced with difficulties in seeking and doing justice when, for example there are limited resources for attending to unlimited needs, which is a fairly common situation in healthcare. In this regard, the text discusses issues relating to the idea of justice in allocating healthcare resources, such as: Is justice the same as equality? But equality of what? What are the criteria for promoting allocation of scarce resources justly and equitably, when they are insufficient for everyone, notwithstanding the universal right to healthcare? Although this paper makes no claims to provide a definitive answer for such longstanding questions, discussion of this issue is shown to be useful as an aid for seeking better resource distribution, in the light of the reality of shortages relating to the so-called tragic choices within healthcare.

**Key words:** Distributive justice. Equality. Equity. Health. Allocation of scarce resources.

A preocupação com a justiça é uma constante para o direito. A própria expressão latina que designa o direito (*jus*) guarda correlação com *justitia*, sendo também máxima jurídica que diz repousar a justiça dos julgamentos nas premissas da igualdade de todos perante a lei e na ideia de que casos semelhantes merecem semelhante decisão. Cumpre destacar, outrossim, a relevante função emotiva (1) que a expressão apresenta no discurso, como recurso tópico e retórico de importante efeito em todos os tempos. Ross aponta a menção à justiça como poderosa força motivadora, produzindo um discurso argumentativo de grande capacidade persuasiva, que a todos comove e estimula (2).

Também para a bioética, a noção de justiça tem forte impacto, estando associada a um de seus mais clássicos princípios. A dificuldade, contudo, em precisar a justiça e em como realizá-la, seja no âmbito bioético ou no espectro jurídico, inicia-se pela própria definição a ser adotada para a expressão.

O princípio bioético da justiça – também chamado por alguns autores de *princípio da equidade* (3) – é reconhecido por muitos como o mais olvidado e o menos conhecido e estudado dos princípios bioéticos classicamente arrolados por Beauchamp e Childress, em que pese sua inegável importância no cotidiano social da saúde. Ele consiste, segundo Maria Helena Diniz(4), na “imparcialidade na distribuição [...] dos benefícios, riscos e encargos” e guarda íntima relação com a visão jusfilosófica de justiça, notadamente da justiça como equidade, teorizada por John Rawls.

Para os mentores do principialismo, o princípio em tela se refere à equitativa distribuição de recursos naturalmente escassos, de modo que todos possam deles se beneficiar e suportem os ônus de modo isonômico e equânime (5).

Remete-se aqui à ideia, atribuída a Aristóteles, segundo a qual há de se tratar de forma igual aos iguais e desigualmente aos desiguais, na medida de sua desigualdade. Não se explicitam, contudo, os critérios pelos quais e em que medida dois indivíduos serão considerados iguais.

No âmbito material, erigem-se os diferentes critérios para a justiça distributiva, com as vantagens e críticas que lhes são possíveis. Os autores mencionam, nesse ponto, diretrizes como: a todas as pessoas

uma parte igual, a cada um de acordo com sua necessidade, a cada um de acordo com seu esforço, a cada um de acordo com sua contribuição, a cada um de acordo com seu merecimento, a cada um de acordo com as trocas do livre mercado.

No Direito e, mais precisamente, no campo do direito à saúde, o princípio bioético da justiça encontra guarida na previsão constitucional de igualdade e nas normas que asseguram a todos o acesso à saúde e às melhores condições possíveis para sua manutenção e recuperação. Na realidade prática, todavia, observam-se numerosas dificuldades concretas ao exercício desses preceitos. Diante da inevitável limitação dos recursos disponíveis, torna-se necessário organizar sua distribuição da maneira mais equilibrada possível, sabendo-se, entretanto, que eles podem não ser suficientes às necessidades de toda a população.

Com efeito, mesmo nos centros mais avançados e bem equipados, podem não existir recursos técnicos suficientes para todos os que deles necessitam, precisando-se estabelecer os critérios de acesso, na tentativa de definir a distribuição que aquele grupo social considera a mais justa.

## **Justiça e igualdade**

Já advertia Aristóteles (6) acerca da ambiguidade e da multiplicidade de aspectos da expressão justiça, que separava da legalidade em dados pontos, apresentando a equidade como recurso pelo qual o juiz minora a imperfeição da lei. Em outro momento de sua obra, porém, identifica o homem injusto como sendo aquele que viola a lei, fazendo corresponder o justo às ideias de legal e de igual — para os iguais — bem assim apresenta a justiça como uma virtude integral, fonte de todas as demais.

No decorrer da história, a noção de justiça foi associada com a virtude universal, com a igualdade proporcional, com o direito positivo, com a promoção do bem coletivo, com a equidade, entre outras concepções, evidenciando a dificuldade quicá intransponível de sua definição precisa. Talvez porque, como observa Rawls, a visão da justiça seja indissociavelmente derivada de sua própria época e sociedade (7).

Para os defensores de um direito natural, é tentadora a concepção de uma justiça que nasce pronta, seja da vontade divina, seja da razão humana, e que resplandece, perene e imutável, como farol aos que buscam a aplicação do direito positivo. Seu conteúdo, todavia, permanece refém das humanas contingências. Nesses termos é que o jusnaturalismo, em sua propensão pré-revolucionária, alimentou muitas vezes a luta contra o *status quo*, sob a alegação de dissonância entre o direito posto e o ideal supostamente natural de justiça. De outro lado, uma vez recém-estabelecido um ordenamento pós-revolucionário, a argumentação jusnaturalista adquire contornos conservadores, identificando o direito positivado com a manifestação perfeita da justiça, cujo conteúdo, sustenta, estaria enfim desvendado. Com tudo isso, a despeito de sua longevidade histórica, peca a visão jusnaturalista da justiça por sua excessiva vagueza e generalidade, culminando por desenhar fórmulas vazias ou tautológicas.

Atestando a relatividade das concepções de justiça e a dificuldade de preencher as fórmulas apresentadas para a justiça, cabe realçar, novamente, a narrativa de Aristóteles (8). Segundo ele, as muitas formas de governo foram instituídas por homens que concordavam unanimemente, em sua época, que a justiça era a igualdade proporcional, e, todavia, falharam ao estabelecer em que consistia essa igualdade proporcional.

Ele divide, ainda, a justiça em distributiva – referente à repartição das honras e dos bens –, comutativa – que se preocupa com a vida e o bem coletivo, e não individual –, corretiva ou retificadora – que, posteriormente, Kant associará com a justiça retributiva da pena, calcada na máxima de que todo mal cometido deve ser punido (6,9,10).

A noção de igualdade proporcional se assenta, então, na afirmação de que justiça é igualdade, mas apenas para os iguais entre si, podendo a desigualdade ser justa para aqueles que são entre si desiguais, buscando-se, a partir daí, realizar a justiça distributiva.

O problema dessa definição, contudo, é não identificar materialmente os critérios de igualdade e de desigualdade, ou seja: não identificar quais as diferenças relevantes a ponto de ensejarem tratamento diferenciado e quais aquelas que devem ser relevadas, para evitar protecionismos injustificados. Equivale à instigante pergunta feita por Amartya Sen (11): igualdade, mas de quê? Quais os parâmetros

considerados relevantes para dizer que se está diante de condições iguais ou distintas, a ponto de ensejar justo tratamento igual ou diferente? Em assim sendo, pode-se ainda falar, de forma absoluta, em igualdade?

Antes de Aristóteles, Platão (12) já definira a justiça como “fazer cada um o seu, o que lhe compete”. Ao se vislumbrar, porém, uma função específica para cada um, terminava-se por chancelar, de certa forma, a defesa dos interesses pessoais dos socialmente mais favorecidos, dos amigos, ou se chegava à conclusão de que, nas palavras atribuídas a Trasímaco, “a justiça não é outra coisa senão a conveniência do mais forte”. Nessa época, soava naturalmente justo que houvesse livres e escravos, com tratamentos distintos, conforme a classe social, o sexo, a nacionalidade, aproximando-se do critério de que a cada um conforme sua posição atual na sociedade.

Na mesma obra, por outro lado, atribui-se a Sócrates, na discussão com Trasímaco, a identificação entre a virtude da justiça e a verdade (12): “essa virtude de justiça resume-se em proferir a verdade e em restituir o que se tomou de alguém”. Por esse último prisma, permite-se recordar o *cuique suum tribuere* – atribuir a cada um o seu, o que lhe é devido – do direito romano, que passou à história como definição das mais habituais de justiça, na formulação de Justiniano, que caracterizou a justiça como “o constante e permanente desejo de dar a cada um o que lhe é devido” (13). A dificuldade nessa definição consiste exatamente em depender de um direito prévio que diga qual o “seu”, devido a cada um. Do mesmo modo, além de refutar o pensamento defendido por Trasímaco acerca do direito do mais forte, contesta Sócrates também a ideia atribuída a Simônides, de que a justiça consistiria em promover o bem dos amigos e o mal dos inimigos, evidenciando-se, nesse trecho, a multiplicidade de concepções de justiça numa mesma época e local.

Embasada numa noção de justiça retributiva, foi de se destacar a Lei de Talião, em que o justo era relacionado com a reprodução, em idêntica medida, do mal causado como meio de promover a igualdade ou, ao menos, a proporção entre o dano e a punição. Em época mais recente, o contratualismo de Rousseau mescla concepções ainda jusnaturalistas com uma percepção da justiça como equidade, combatendo, ainda, a suposta justiça de um direito do mais forte, lastreada

apenas na força, ao defender que, somente quando consegue converter-se em direito, o poder da força se legitima (14) – o que enseja, ainda, alguma evocação à associação entre direito e justiça.

Cumprido recordar, ainda, no histórico evolutivo da matéria, o ceticismo de Hans Kelsen, pai do positivismo jurídico, em relação à ideia de justiça. Isso se deve, em parte, ao distanciamento axiológico proposto pelo pensamento positivista original, como também à conclusão do autor de que “não há nem pode haver justiça absoluta para um conhecimento racional; que se trata de um problema insolúvel para o conhecimento humano – problema esse que, portanto, deve ser eliminado do domínio deste conhecimento” (10).

Embora assim tão ruidosamente expurgado no campo dogmático pelo positivismo, mister se faz não perder de vista a relevância da discussão, que, em última análise, legitima o discurso jurídico. Nessa função de resgate da discussão sobre a justiça, é de se destacar a relevância do pensamento de autores como Mill, Walzer, Nozick, Sen e Rawls – que, a despeito da formação liberalista e das críticas acerca do alcance de sua teoria em concreto, teve o inegável mérito de trazer a lume, de modo mais marcante nos dias atuais, a relevância do tema, erigindo-se como teórico de influência igualitarista (5), em que pese ter sido alvo de críticas tanto por liberais quanto por igualitaristas, ao fundamento de que sua teoria não era suficientemente liberal nem suficientemente igualitarista (15).

### **As teorias da justiça**

A depender da visão de justiça e, conseqüentemente, dos critérios indicados por cada autor, fala-se em teorias utilitaristas, liberais, comunitaristas e igualitaristas de justiça (5). As teorias utilitaristas enfatizam a eficiência social e o máximo benefício global, considerando o alcance do justo mediante a promoção e obtenção da maior quantidade de bem possível – maior utilidade pública, mais prazer e bem-estar para a maior quantidade possível de pessoas, ampliando o somatório de felicidade social. Para isso, admite-se a possibilidade de que uma minoria sofra alguns sacrifícios, justificados pelo bem maior. São teorias também chamadas de consequencialistas ou ética de resultados, por sopesarem a quantidade final de bem resultante de uma escolha

(16). Conquanto habitualmente associado em sua origem a Jeremy Bentham, Stuart Mill, entre outros, Cortina e Martinez (17) atribuem a primeira menção ao utilitarismo à clássica obra de Beccaria, *Dei Delitti e delle Pene*, onde é dito que todas as ações da sociedade se dirigem a um único fim: "todo o bem-estar possível para a maioria" (18).

As teorias utilitaristas foram diretamente combatidas por Rawls (7), em razão da tendência a, no escopo de maximizar o bem social, terminar por minimizar a importância dada ao ser humano individualmente considerado. Segundo esse autor, não há justiça na redução imerecida da liberdade de uns, mesmo que ao fundamento da ampliação do somatório total de satisfações sociais. Para tal contestação, busca, entre suas bases, o imperativo de Kant, segundo o qual há que se agir de tal maneira que sua conduta fosse por si querida como lei universal (1,10,19).

Assemelha-se, com isso, à chamada regra de ouro da moralidade, referente a agir com o outro como se gostaria que agissem consigo. Daí deduz Rawls que não se haveria de agir com a referida minoria como não se admitira agir consigo ou como conduta universal.

Diz Elster (20) que, levado ao extremo, o utilitarismo poderia gerar absurdos, como na hipótese de se cogitar que matar um indivíduo poderia produzir órgãos suficientes para salvar vários outros, o que ampliaria globalmente o montante de satisfação na sociedade. Adverte Fortes (21), contudo, que tal pensamento discrepa da visão original de Stuart Mill, segundo o qual, numa visão correta de utilitarismo, o "cálculo hedonístico" (22) não buscará produzir o bem-estar da maioria às custas do aumento ou da causação de infelicidade à minoria, já que, dentro de um contexto social adequado, a felicidade dos demais é também parte da felicidade de cada um.

As teorias liberais, de que é exemplo a obra de Robert Nozick, por seu turno, focam a justiça e a igualdade no direito à liberdade econômica e social, salientando mais a justiça procedimental do que resultados substantivos. Para tanto, defende Nozick (5,20,23) que apenas três subprincípios compõem e permitem alcançar a justiça, a saber: justiça na aquisição, justiça na transferência e justiça na reparação. A justiça na aquisição e na transferência depende, em sua visão, dos procedimentos do livre mercado, ao passo que a justiça na reparação se deve àqueles que tiveram sua propriedade ilegitimamente dimi-

nuída ou que foram ilegitimamente obstruídos em relação ao livre mercado.

Pelas teorias liberalistas, respeitadas as leis do mercado, todos os atos são válidos, se levados a cabo por pessoas aptas a consentir, independentemente de qualquer consideração acerca da assimetria dessas relações ou da eventual vulnerabilidade de seus participantes, que possam ter influenciado o consentimento aparentemente voluntário (20). Para esses autores, focados na liberdade contratual e na autonomia individual, o Estado não pode obrigar os cidadãos a ajudarem uns aos outros, vigendo a máxima de “a cada pessoa de acordo com as leis do livre mercado” (21). Tais teorias não resolvem, portanto, no âmbito de um Estado de objetivos sociais, as questões de alocação que ora se analisam.

As teorias comunitaristas, exemplificadas por Michael Walzer, enfatizam o pluralismo, no sentido de priorizar as práticas e critérios de justiça conformes à evolução daquela comunidade. Correm o risco, contudo, de incorrer em relativismo perigoso, no sentido de desconsiderar conquistas da espécie, eventualmente não incorporadas pela tradição do grupo, perenizando condutas de privilégios e discriminações eticamente insustentáveis.

De regra, contudo, a obra de Walzer (24) já indica um grande avanço em relação às teorias francamente liberalistas, no sentido da promoção de uma solidariedade, ao defender, ao menos, um sistema dual de assistência à saúde, que assegure, de um lado, um mínimo digno para todos – recordando que se deve prover assistência à doença, e não à riqueza –, ao lado de uma liberdade contratual que, é fato, permitirá mais opções aos mais favorecidos, dispostos a arcar com os custos extras daí decorrentes, de forma a tentar conciliar, simultaneamente, uma igualdade formal, uma igualdade material básica e o livre mercado, consagrados nas sociedades atuais.

O problema de lastrear a justiça na igualdade, diz Walzer (24), é que a própria igualdade é “um ideal propício à traição”, inclusive por aqueles que a defendem, tão logo, na melhor das intenções e no uso de suas particulares habilidades, alcançam o poder para tanto. Walzer diferencia, então, a igualdade simples do que denomina de igualdade complexa, associada com o pluralismo. A igualdade simples considera que todas diferenças podem ser concentradas no ajuste de um úni-

co bem. Aqueles que trabalham com a ideia da igualdade de renda, por exemplo, partem, ainda que de forma inaudita, do reconhecimento do dinheiro como meio de alcance de todos os demais bens sociais, de sorte que seu equilíbrio ensejaria a justiça social. Observa o autor, contudo, que, ainda quando promovida a igualdade financeira, ela tenderia a se desequilibrar novamente em breve, em face das demais condições não consideradas de desigualdade, como o talento, as habilidades pessoais, as necessidades específicas etc. Diz ele sobre o tema que: "Vivendo numa sociedade capitalista, talvez sonhemos com uma sociedade em que todos tenham o mesmo capital. Mas sabemos que o dinheiro igualmente distribuído ao meio-dia do domingo terá sido desigualmente redistribuído antes do fim de semana" seguinte (24).

A igualdade simples exigiria, nesses termos, intervenção contínua ou curtamente periódica do Estado para ser restaurada, mas, lembra, o próprio poder do Estado terminaria por se tornar fonte de desigualdade (24). Ademais nem tudo é alcançável economicamente, e – isso também observa Sen (11) – uma igual condição financeira não enseja, em absoluto, igual satisfação nem idênticas possibilidades de resultados a cada pessoa.

A igualdade não pretende, assim – diz Walzer (24) – abolir todas as diferenças, "mas determinado conjunto delas, e um conjunto diferente em cada época e lugar". Pergunta esse autor (24): o que é parcela justa? Refere, então, de início, a máxima talmúdica, segundo a qual os pobres devem ser ajudados proporcionalmente a suas necessidades. Diz que, nesse sentido, o Estado Social deve prover o atendimento às necessidades sociais, até o limite real dos bens disponíveis, e não dos bens excedentes, visto que só haverá de fato excedente quando provido o necessário. Diz ele que nenhuma comunidade pode permitir, por exemplo, que seus membros morram de fome, quando há alimentos disponíveis. Não se deve abster, contudo, de analisar também a razoabilidade do pedido, no que tange a avaliar se o pleito trata efetivamente de uma necessidade.

Defende, assim, que, em um sistema de igualdade complexa, nenhum bem social específico sirva de meio de dominação e que a variedade de bens seja levada em consideração, de sorte que, ao menos, a desigualdade de um não implique, necessária e conseqüentemente, a desigualdade em outra esfera. Quer evitar, com isso, o predomínio,

de forma que o só fato da detenção do bem x interfira automaticamente na distribuição e na percepção do bem y, ensejando tirania (24). Exemplifica, nesse sentido, em relação à renda e à chance de obter educação e, a partir dela, mais possibilidades, inclusive de renda, de modo que tudo desemboque nesta, como meio de dominação.

As teorias igualitárias ou igualitaristas sustentam o igual acesso aos bens que toda pessoa racional valoriza, ou, ao menos, uma equitativa igualdade de oportunidades no acesso a esses bens, se necessário mediante a discriminação positiva, é dizer, a garantia de programas que eliminem, reduzam ou equilibrem as desigualdades naturais (princípio da diferença). Têm, portanto, um caráter mais universalista, lastreado numa noção de dignidade intrínseca da pessoa humana. A teoria de Rawls enquadra-se nesse âmbito, embora não seja a única, sendo possível listar tantas teorias igualitaristas quantos são os numerosos parâmetros possíveis de igualdade.

Nesse sentido, fala Sen (11) em igualitarismo de renda, de bem-estar, entre outros. Aduz, afinal, que a só menção à justiça como forma de promover igualdade não diz muito de concreto, podendo-se considerar que, sob dado ponto de vista, mesmo as teorias liberais e utilitaristas podem ser igualitárias, no sentido de postularem, respectivamente, a igual liberdade no âmbito mercadológico e a igual importância das utilidades sociais, a ponto de se buscar o resultado que represente a maior soma delas, independentemente de quem as detenha. A questão é saber, portanto, em que termos e acerca do quê se defende essa igualdade justa.

### **Justiça como equidade**

Numa tentativa de conciliar as várias teorias, Reale (25) vislumbra a justiça como sendo "a realização do bem comum, segundo a proporção exigida pelos valores da pessoa e pela conservação e desenvolvimento da cultura, representando o valor-fim que serve de fundamento último e próprio do Direito". Observa-se, aí, simultaneamente, a visão de respeito ao ser humano individual, pregada pela justiça como equidade – ao pugnar em favor da proporção exigida pelos valores da pessoa, conservando a ideia da proporção, comumente associada com a justiça –, sem olvidar a utilidade social – representada pela

realização do bem comum –, e agregando o aspecto da cultura, em consonância com a identificação do direito – que deve ter na justiça seu valor-fim – como objeto cultural. Nota-se, portanto, maior riqueza de elementos, o que, se, por um lado, preenche brechas deixadas por outras definições, de outro lado, abre ensejo a críticas mais variadas, somando aquelas feitas às definições particulares, como a ausência de clareza sobre o que norteia a defendida proporção.

Assim, embora evidenciada a multiplicidade de interpretações conferidas à noção de justiça, é de reconhecer que, ainda hoje, a definição não resta, de modo algum, tranquila. Hodiernamente, surge, ainda, nova aplicação para a ideia de justiça, resgatando sua função distributiva, de maneira mais voltada para as questões na área da saúde e da biotecnologia, ante o surgimento da bioética, na segunda metade do século 20, e seu princípio da justiça, reiterando a relevância e a persistência da discussão.

É nesse contexto que se optou aqui por detalhar a noção de justiça como equidade, laborada por Rawls, na medida em que, além de bem reconhecida no âmbito jurídico, tem servido de importante subsídio também para o princípio bioético da justiça, mostrando-se, portanto, particularmente útil ao desafio da alocação de recursos em saúde, ainda que persistam flagrantes suas dificuldades práticas.

A visão da justiça como equidade encontra forte amparo contemporâneo na obra de John Rawls, que embasou sua teoria da justiça nessa ideia, e constitui, na avaliação de Sen (11), “a teoria mais influente – e acredito que a mais importante – apresentada nesse século”, no âmbito do tema da justiça. É de se destacar que, a despeito da ênfase que Rawls procura dar a sua alegação de que sua teoria se aplica a instituições – portanto na macroalocação ou macrojustiça –, e não a casos individuais (7), foi também neste último uso que se destacou sua aplicação no campo atual da bioética.

Primeiramente, cumpre ressaltar o zelo do autor em esclarecer que tomar a justiça como equidade não significa dizer que justiça e equidade tenham o mesmo significado (7), mas que a justiça se fará a partir de uma situação de equidade; que a justiça se promoverá mediante a equidade, a qual se associa com a proporcionalidade, o meio-termo, donde a menção feita por Aristóteles (6) à origem comum dos termos *dikaion* (justo), *dikha* (juiz), *dikhastés* (meio) e *dikha* (divisão

em duas partes proporcionalmente iguais; entre o ganho e a perda).

Cabe outrossim atentar, nesse sentido, para a distinção feita por Rawls entre igualdade – clássico parâmetro da justiça – e equidade. Tal distinção, também a viu Aristóteles (6), quando relacionou justiça e igualdade, apontando, porém, a equidade como recurso que socorre o julgador no equilíbrio das deficiências da lei, ou seja, quando esta fugisse do ideal de justo então adotado.

Observa Rawls (7) que a noção de justiça sempre tende a expressar algum tipo de igualdade, de sorte que, pela concepção formal de justiça, exige-se, para sua administração, que as leis e instituições se apliquem igualmente às categorias por elas definidas como semelhantes. A imparcialidade, *fairness*, na aplicação do direito é, assim, importante elemento da concepção de justiça desenhada pelo autor, independentemente de qual seja seu exato e contingente teor. Rawls distingue, com isso, a justiça formal da justiça substantiva, a qual depende dos princípios sobre os quais sua estrutura é montada, seu conteúdo material. Defende esse autor, inclusive, que a força mesma das exigências da justiça formal, a obediência ao sistema e o próprio estado de direito dependem da justiça substantiva das instituições.

Para a definição do agir justo, afinal, parte o autor de sua comentada menção ao véu de ignorância (7). Essa ideia se apoia na premissa de que, em uma situação hipotética de liberdade e igualdade, na qual as pessoas se achassem cobertas por uma espécie de véu, que as impedisse de ver sua real posição na sociedade e suas condições concretas, escolheriam com plena racionalidade e razoabilidade os princípios de justiça a nortear a atribuição de direitos e deveres básicos e a determinar a divisão dos benefícios sociais. É dizer que, quando da escolha dos princípios, as pessoas não saberiam qual posição ocupariam na sociedade, sua idade, sexo, raça, inteligência, habilidades ou dotes naturais e sociais, nada que pudesse ensejar interesses pessoais, a macular, consciente ou inconscientemente, a escolha.

Defende o autor que, nessa posição originária de igualdade, todos laborariam com a preocupação na boa escolha de princípios que permitissem o acesso equitativo aos bens essenciais e o equilíbrio das eventuais diferenças, com vistas a uma condição mais favorável para todos e sem onerar excessivamente ninguém, na medida em que tais princípios poderiam, no retorno à sociedade real, contra si mesmos

serem utilizados. Esclarece Rawls que a alegoria da posição original não se equipara ao estado natural que, segundo Rousseau, antecederia historicamente o estado social – em que pese o fato de a ideia de um consenso original situar Rawls entre os contratualistas (26,27).

Uma sociedade justamente ordenada consistiria, então, sob a ótica de Rawls (7), naquela que receberia a aprovação de um observador imparcial, cuja neutralidade, pelo desconhecimento dos interesses envolvidos, garantiria a racionalidade dos princípios de justiça assim eleitos. Por esse diapasão, o conteúdo do justo estaria, então, no que as pessoas assim preparadas se dispusessem a aceitar, tomando o próprio senso moral. Naturalmente, com tal ideia, o autor se expõe às habituais críticas de que faz depender sua teoria de um ordenamento moral. Também é possível alegar, acrescente-se, que sua visão de justiça como equidade é muito mais uma indicação procedimental de busca à justiça, do que propriamente uma definição material dela. Ele procura, no entanto, indicar o substrato do justo, ao apontar os dois princípios que seriam eleitos, a seu sentir, pelas pessoas cobertas pelo véu de ignorância, ou seja: qual seria o conteúdo de justiça encontrado, a partir do procedimento embasado na equitativa posição original, fazendo presumir ser essa a noção de justiça que satisfaz ao senso moral, quando depurada dos interesses pessoais contingenciais.

Defende que os princípios a serem reconhecidos não de obedecer a certos requisitos, a saber (7): devem ser universais e abstratos – independentemente, portanto, de um caso específico prévio para serem elaborados –; devem ser universais em sua aplicação – isso é, devem ser válidos para todos, por sua só condição de pessoas –; devem ter publicidade – face a sua própria origem contratualista. Como concepção de justo que se propõem a ser, devem impor certa ordem às reivindicações – necessária à resolução mesma dos conflitos, mediante certa hierarquização –; e devem ter um caráter terminativo dos conflitos – dando-lhes, afinal, uma resposta.

Nessas perspectivas, pensa Rawls (28), os princípios desse consenso original em condição de equidade são, como primeiro princípio: "(a) cada pessoa tem o mesmo direito irrevogável a um esquema plenamente adequado de liberdades básicas e iguais que seja compatível com o mesmo esquema de liberdades para todos"; e, como segundo princípio, com subprincípios, quando não se possa aplicar

imediatamente o primeiro, mas, sem perdê-lo de vista: "(b) as desigualdades econômicas e sociais devem satisfazer a duas condições: primeiro, devem estar vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades; e, em segundo lugar, têm de beneficiar ao máximo os membros menos favorecidos da sociedade (princípio da diferença)".

Com isso, entende Rawls (7) que dizer que os seres humanos devem ser tratados como iguais remete à vedação de tratamentos preferenciais, na ausência de motivos relevantes que o justifiquem, o que, por seu turno, embasa-se no princípio adjuvante da diferença, o qual prevê o tratamento desigual dos desiguais e enseja, se necessário, situações de discriminação positiva, a fim de favorecer uma igualdade básica de oportunidades – princípio da igualdade equitativa de oportunidades, pelo qual se há de promover artificialmente uma eventual desigualdade de meios, que aumente as chances dos que contam com oportunidades menores.

Nesse contexto, o primeiro princípio pode ser associado, aproximadamente, ao que se denomina equidade horizontal, correspondente ao tratamento igual àqueles que se acham em iguais condições (29,30). Em relação aos cuidados de saúde, equivaleria a dizer que aqueles que têm as mesmas necessidades de saúde devem receber os mesmos cuidados. Já o princípio da diferença equivale à chamada equidade vertical, referente ao tratamento desigual àqueles que se mostrem desiguais, sob aspectos relevantes, incluindo o provimento de mais a quem tem menos ou, segundo sugere o autor, que pessoas com maiores ganhos devam arcar com maiores custos em saúde, e que pessoas com mais necessidades devam receber mais cuidados em saúde, para fazerem frente a essas necessidades.

Veja-se que a observação de tais princípios e da hierarquia que lhes foi proposta permite apurar as distinções do pensamento de Rawls em relação à visão utilitarista de justiça. A priorização das liberdades individuais – representada aqui pelo primeiro princípio, nesta ordem apresentado – já per si assegura a inviolabilidade da pessoa humana em face de outros interesses, sobretudo de interesses econômicos e coletivos, referidos no princípio que o sucede. Veda-se, com isso, de logo, o tratamento do ser humano como um meio para a maximização do bem-estar da coletividade, possivelmente mais aquinhoadada ou,

pelo menos, amparada por uma maioria numérica ou representativa.

Por fim, a abordagem proposta para o segundo princípio evidencia, com suas condições ou subprincípios, a preocupação em priorizar a promoção da equidade, em direção ao resgate da igualdade original, antes de meramente aceitar as deficiências. Caso não se possa promover esse equilíbrio de oportunidades pelos critérios adotados, só então se admite a imprescindibilidade do tratamento diferenciado. Busca-se, com isso, claro está, compensar as desvantagens naturais ou sociais, às quais o indivíduo não deu causa, mas que comprometem seu acesso aos bens e condições favoráveis socialmente disponíveis. Aí se situa a atuação positiva do Estado, mediante ações afirmativas, que promovam essa discriminação positiva compensatória das oportunidades.

A questão da igualdade de oportunidades suscita o questionamento, mais uma vez, acerca dos parâmetros para tal igualdade: igualar a quem? Qual o padrão? Tais ponderações servem não apenas eticamente, mas também para nortear a interpretação do direito e princípio da igualdade, assegurado constitucionalmente. Diz Engelhardt (13) que a igualdade absoluta de oportunidades é utópica, já que alguns têm mais dinheiro, enquanto outros têm mais saúde, mais talentos, mais habilidade social ou melhor aparência, o que sempre interferirá de algum modo em relação às oportunidades, de modo nem sempre compensável pelas instituições. É fato, ainda, que a igualdade de oportunidades não assegura uma igualdade efetiva de resultados, a qual dependerá não apenas das condições de cada um, mas de seu empenho pessoal e de habilidades outras no manejo das mesmas armas. É necessário, contudo, nessa seara, prover um ponto de partida equânime, de sorte a não negar, *de prima*, as oportunidades possíveis de desenvolvimento humano.

Nesse sentido, entende Kottow (31) que o justo ordenamento social é aquele que possibilita a satisfação das necessidades individuais, de sorte que cada pessoa possa ter opções abertas para a concretização de seu plano de vida, o que, no âmbito da saúde, significa que todos devem ter acesso, ao menos, às medidas preventivas pertinentes e a medidas curativas decentes, compatíveis com um tratamento condigno ao ser humano, ainda que não seja o padrão-ouro. Segundo Schramm (22), é preciso ter em mente, em relação às negativas de

alguns pedidos, que, mesmo dentro de uma visão não utilitarista, os indivíduos que compõem a coletividade devem ser razoáveis, na medida em que “a eqüidade consiste em distribuir não somente benefícios, mas também, muitas vezes, frustrações”, consideradas as limitações e desde que mantido um patamar condizente com a dignidade no tratamento ao ser humano.

### **Justiça e alocação de recursos**

Enquanto o segundo princípio rawlsiano encontra maior repercussão política, em escala de macrojustiça e macroalocação de recursos, observa-se que o primeiro princípio, em especial, serviu de ampla inspiração aos princípios bioéticos, tanto no que se refere mais propriamente à alocação de recursos em saúde – o chamado princípio bioético da justiça – como no desenvolvimento do princípio da autonomia, mediante a proposta de valorização das liberdades pessoais, inviolabilidade do indivíduo e visão não utilitarista do ser humano. A visão da justiça a partir da equidade constitui, portanto, relevante ponto comum entre a teoria jusfilosófica da justiça e o pensamento bioético, no que tange ao tratamento justo e respeitoso à pessoa humana, especialmente no tocante a sua vida e saúde.

Pondera Norman Daniels (26) que, levado ao extremo o segundo princípio de Rawls, tender-se-ia a drenar quantidade insustentável de recursos para o atendimento de necessidades específicas em saúde, reduzindo a comunidade à pobreza. Também nesse sentido, Gustavo Amaral (31) considera que a teoria de Rawls ignora em absoluto a questão da escassez, donde defende sua inaplicabilidade no âmbito das políticas públicas e decisões em saúde. Diverge-se. Ao se utilizar os princípios decorrentes da posição original, buscam-se parâmetros para nortear uma distribuição mais justa de recursos inclusive em face de sua escassez. É onde entra a questão da razoabilidade e da máxima distribuição possível de bens primários. No mesmo sentido ora defendido, parece a Fortes (21) que a teoria de Rawls trabalha exatamente com o pressuposto da finitude, ao considerar que a distribuição de recursos não será igual para todos e que alguns terão de renunciar a parte deles para que outros possam obtê-lo, em nome do equilíbrio.

Elster (20) adverte para o risco de que a ideia da posição original seja utilizada de forma utilitarista, supondo-se que a opção racional seria sempre em prol do bem-estar da maioria. A razoabilidade vem trazer, contudo, a sensibilidade à questão, que não é apenas matemática. Presume-se, assim, que, sabendo que se poderá estar na posição da minoria, escolham-se hipóteses que penalizem o menos possível quaisquer membros eventuais da sociedade, já que o benefício individual para os membros da maioria pode não compensar o preço pago pela minoria sacrificada, cujo risco não se querará correr, ou, ao menos, querer-se-á torná-lo o mais razoável e reduzido possível.

A crítica de Walzer (24,26), por seu turno, versa acerca do alegado surrealismo da posição original de Rawls. É fato que a teoria de Rawls se apoia numa alegoria, mas esta funciona como um lembrete e um recurso válido no intuito de forçar um pensamento racional e razoável, quando diante de um caso concreto. É dizer: como se resolveria racional e razoavelmente essa situação, o que se consideraria justo nesse caso, equilibrando os interesses do indivíduo e da coletividade, se isolado, na maior medida possível, o apelo emocional e econômico que a situação concreta tem, em favor ou contra si, mas tomando por base a condição de pessoa nessa sociedade?

Observa Elster (20) que Rawls não é muito claro sobre os mecanismos concretos de redistribuição. Daí a necessidade dos critérios de alocação, orientados, no caso, pelos princípios gerais da justiça como equidade, e que, embora culturalmente condicionados em sua elaboração e escolha, não são inconciliáveis com a ideia da justiça pela equidade, tanto pelo contrário. Servem como parâmetros para se identificarem as desigualdades a serem compensadas, de modo a se buscar uma distribuição mais razoável e coerente, que atenda a uma igualdade de oportunidades e a uma discriminação positiva, quando necessária.

Por esse prisma, as diretrizes de alocação de recursos para implementação do princípio da justiça em bioética guardam importante semelhança com os parâmetros de justiça distributiva apresentados por Perelman (1), norteados, ademais, pelos princípios e regras de justiça propostos por Rawls (7).

Perelman apresenta, assim, seis critérios ou princípios macroscópicos para a concretização da justiça distributiva. Termina, porém,

por concluir que sua visão de justiça é verdadeiramente formal, na medida em que, conquanto se admita que, por força da justiça, “os seres de uma mesma categoria essencial devam ser tratados da mesma forma”, não se definem quais são as categorias essenciais para a aplicação da justiça, resultando numa fórmula vazia (1).

Faz, portanto, uma lúcida autocrítica, acerca do quanto mencionado para outras concepções de justiça que, desde Aristóteles, relacionam justiça e igualdade – é dizer: tratar igualmente aos iguais e desigualmente aos desiguais, na medida de sua desigualdade –, porém sem lograr definir os requisitos para se identificar tal igualdade ou desigualdade.

Os critérios de justiça e de alocação apresentados por Perelman terminam por resumir a maioria das visões de justiça historicamente desenvolvidas, segundo as quais a justiça concreta poderia ser feita mediante a atribuição a cada um:

- 1 - da mesma coisa (uma concepção igualitária de forma absoluta, vez que não leva em consideração caracteres particulares de cada um, entendendo que a todos cabe idêntica parcela);
- 2 - segundo seus méritos (propõe-se aqui uma avaliação de proporcionalidade com o quanto o indivíduo já representou ou produziu para o grupo, segundo o merecimento pessoal e social. O próprio autor, porém, reconhece as dificuldades éticas dessa análise);
- 3 - segundo suas obras (assemelha-se ao critério anterior, ao levar em conta também a proporcionalidade da produção individual, buscando, entretanto, uma vertente mais objetiva. O autor exemplifica esse tipo de justiça em concreto com o pagamento de salários a partir da produtividade);
- 4 - segundo suas necessidades (a noção de justiça aproxima-se aqui, segundo o autor, da ideia de assistência ou de caridade, visando-se a compensar as carências e a assegurar um mínimo vital. A concepção marxista remete a esta visão, quando exige de cada um segundo sua capacidade, mas atribui a cada qual segundo suas necessidades);
- 5 - segundo sua posição (de origem grega, privilegia a condição social estabelecida); e
- 6 - segundo o que a lei lhe atribui (visão de justiça formal, equiparável à versão romana do dar a cada um o seu, de cujo mesmo mal padece, qual seja: o fato de ensejar um círculo vicioso, que faz depender a

ideia de justiça do conteúdo de um ordenamento jurídico prévio, ao qual já não poderá avaliar ou servir de baliza, ainda quando notadamente discrepante do senso comum de justiça, gerando uma definição estática, porquanto assentada na ordem estabelecida).

Dentre esses, de logo se exclui, como insuscetível de compatibilização com a realidade da escassez e finitude de recursos, o primeiro critério apresentado por Perelman (a cada um a mesma coisa), pois, primeiramente, nem sempre todos precisam da mesma coisa, em face exatamente de suas peculiaridades; e, em segundo lugar, nem sempre há bens disponíveis para distribuir uma idêntica parte ideal a cada um, a menos que se reduzam drasticamente as parcelas, o que pode gerar evidentes subprestações.

O segundo princípio (a cada um segundo seus méritos) guarda similitude com o critério do merecimento, um dos parâmetros costumadamente citados em bioética para alocação, que tem a desvantagem (e todos os critérios – por humanos que são – têm alguma desvantagem) de suscitar determinados preconceitos, sobretudo no que tange às chamadas doenças estigmatizantes. A avaliação dos méritos, afinal, apesar de levada em conta quase inconscientemente, envolve perigoso grau de subjetividade, num âmbito de interesse vital para todos, como as decisões de justiça em saúde.

O terceiro critério mencionado por Perelman (a cada um segundo suas obras) se aproxima substancialmente do anterior, não tendo merecido abordagem própria e restando naquele absorvido. Nota-se, contudo, ter sido um dos critérios intuitivamente adotados em Seattle, quando o primeiro comitê de alocação destinado a avaliar os beneficiários para diálise renal elegeu aqueles que estavam empregados e em dia com suas contribuições sociais.

O quarto critério, a cada um conforme suas necessidades, igualdade de acesso para necessidades iguais (33), caracteriza as chamadas teorias comunistas de justiça, porém recai na dificuldade apurada quanto ao primeiro critério, face à inelutável escassez dos recursos, segundo a qual pode haver mais necessitados do que os recursos disponíveis para atender a todos. O critério da necessidade ganhou nova roupagem no âmbito da bioética, subdividindo-se conforme o tipo de necessidade aventada, em três vertentes possíveis – uma sob o prisma médico (no sentido da urgência e gravidade) e duas sob o prisma

social (no sentido da hipossuficiência econômica ou da existência de dependentes, não só financeiros, mas também afetivos – erigindo-se como um dos parâmetros mais frequentes de alocação na espécie (34,35,36,37).

O quinto dos critérios de justiça levantados por Perelman prega que se deve prover a cada um segundo sua posição. Tal parâmetro, bastante rechaçado nos dias atuais, aproxima-se do chamado clientelismo, que implica a proteção ou a priorização de determinadas pessoas, em razão de interesses e diferenças que deveriam ser irrelevantes, tais como a posição que ocupa na sociedade, sendo geralmente apontado como exemplo de corrupção e iniquidade. Para outros (5), poder-se-ia associar com distinções válidas, no sentido de priorizar clientes específicos, como crianças, em uma clínica pediátrica, ou veteranos de guerra em um hospital a esses direcionado; mas há, também, situações mais polêmicas, como priorizar os nacionais (ou os da região) em detrimento de estrangeiros, para transplantes dos órgãos obtidos localmente. Outras situações transitam entre a linha da necessidade social e da valorização da posição, como na priorização de proteção e salvamento do presidente de um país ou de profissionais de saúde, em meio a uma catástrofe, com o fito de se dar seguimento às demais práticas de assistência.

O sexto e último critério de Perelman (a cada um segundo a lei, segundo o direito lhe atribui) tende a confundir decisões inicialmente éticas com decisões jurídicas, o que muitas vezes pouco acrescenta, na resolução das dúvidas quanto à alocação. É de se ver que a lei atribui a todos o direito à vida e à saúde, nem sempre estipulando critério de seleção, ou, ainda, determinando prioridades que podem ser incompatíveis entre si, como a ordem de priorizar crianças, em uma norma, e idosos, em outra, sem definir qual entre ambos eleger, se o conflito se der entre uma criança e um idoso. E interroga-se ainda: se houver uma terceira pessoa – adulta, não idosa – mais grave ou com melhores marcadores técnicos de sucesso no tratamento? Vê-se, portanto, que só parâmetro legal não resolve a questão e, ainda que o fizesse, seriam necessários critérios para nortear a elaboração da lei.

Os critérios arrolados por Perelman encontram eco também no Relatório Belmont, relevante marco bioético, que considerou, entre as várias formas possíveis de distribuição de bens, riscos e benefícios:

“uma divisão igual para cada pessoa”; “para cada pessoa de acordo com as suas necessidades individuais”; “para cada pessoa de acordo com o seu esforço individual”; “para cada pessoa de acordo com a contribuição social” e “para cada pessoa de acordo com o mérito” (38).

Já Walzer (24) indica, como princípios ou critérios distributivos possíveis, o livre intercâmbio, o mérito e a necessidade, mas reconhece que eles não esgotam as questões submetidas a sua aplicação.

Sen (11), por seu turno, menciona os critérios de justiça defendidos por algumas correntes socialistas, que previam a atribuição de igual recompensa pelo igual trabalho realizado. Refere, entretanto, que tais concepções foram objeto de crítica pelo próprio Marx, por não considerarem a desigualdade de necessidades, de modo que terminariam por equivaler a uma extensão do direito burguês que concebe os seres humanos apenas como produtores. Criou-se, assim, o slogan “por cada um de acordo com sua capacidade, a cada um de acordo com suas necessidades”. Ou, ao menos, como recorda Gracia (39): “a cada pessoa conforme suas necessidades até o limite que permitam os bens disponíveis”.

O mentor do comunismo exemplificou, na época, com o caso de famílias numerosas, em que, ainda que se reconheça certa responsabilidade dos pais quanto ao número de filhos, é fato que isso não reduz a força das demandas e das necessidades destes, propondo-se, então, o uso de escalas de equivalência, visando a uma normalização adequada da renda nessas circunstâncias.

## Conclusão

Por fim, não se pode olvidar a necessidade de que a discussão dos critérios de alocação seja prévia, evitando-se soluções exclusivamente ad hoc – naturalmente parciais. Nesse sentido afirma Kilner (40), num dos mais detalhados estudos sobre o tema dos critérios de alocação de recursos escassos em saúde, que “ad hoc selection is unfair”.

Há também de se observar a exigência de que os recursos reclamados sejam de fato eficazes para a finalidade a que se destinam, sob pena de ensejar desperdício e injustiça, ao conceder a quem não terá vantagem de fato, recursos de que outros fariam melhor uso. Melhor

seria dizer-se, então, como síntese: para cada um conforme sua capacidade; a cada um segundo suas necessidades, observados a eficácia do recurso reclamado e os limites reais dos bens disponíveis, segundo critérios adrede discutidos.

É fato que os critérios existentes estão longe de serem perfeitos e tampouco respondem peremptoriamente a todas as dúvidas, mas é preciso adotar alguma diretriz, para que se entenda por que A e não B. Essa opção é parte da organização de ideias e da fundamentação da escolha, e não há como prescindir de algum parâmetro – preferencialmente aqueles que mais se aproximem da equidade pretendida – porquanto os recursos se esgotam, e as necessidades crescem cotidianamente. Buscar e discutir tais parâmetros intenta otimizar tanto quanto possível as decisões tomadas diante dos casos concretos, favorecendo não apenas a equidade, mas, também, o melhor aproveitamento dos recursos e a promoção da saúde, simultaneamente à da justiça.

## Referências

1. Perelman C. *Ética e Direito*. São Paulo: Martins Fontes; 2005.
2. Ross A. *Direito e Justiça*. Bauru: Edipro; 2003.
3. Lepargneur H. *Bioética, Novo Conceito: a caminho do consenso*. São Paulo: Loyola; 1996.
4. Diniz MH. *O estado atual do biodireito*. São Paulo: Saraiva; 2001.
5. Beauchamp T; Childress J. *Princípios de ética biomédica*. São Paulo: Loyola; 2002.
6. Aristóteles. *Ética a Nicômaco*. 3.ed. São Paulo: Martin Claret; 2008
7. Rawls J. *Uma Teoria da Justiça*. São Paulo: Martins Fontes; 2002.
8. Aristóteles. *Política*. São Paulo: Martin Claret; 2001.
9. Santos MCCL. *O Equilíbrio do Pêndulo: A Bioética e a Lei. Implicações Médico-Legais*. São Paulo: Ícone; 1998.
10. Kelsen H. *A Justiça e o Direito Natural*. Coimbra: Armênio Amado Editor; 1963.
11. Sen A. *Desigualdade Reexaminada*. 2.ed. Rio de Janeiro: Record; 2008.
12. Platão. *A República*. São Paulo: Martin Claret; 2002.
13. Engelhardt HT. *Fundamentos da Bioética*. 2.ed. São Paulo: Loyola; 2004.
14. Rousseau JJ. *Do Contrato Social*. São Paulo: Martin Claret; 2006.
15. Globekner OA. *A Saúde entre o Público e o Privado: a Questão da Equidade no Acesso Social aos Recursos Sanitários Escassos (dissertação)*. Salvador: Universidade Federal da Bahia; 2009.
16. Fortes PAC. *Ética e Saúde: Questões éticas, deontológicas e legais*. São

Paulo: EPU; 1998.

17. Cortina A; Martinez E. *Ética*. São Paulo: Loyola; 2005.
18. Beccaria C. *Dos Delitos e das Penas*. 11.ed. Rio de Janeiro: Ediouro; 1996.
19. Kant I. *Crítica da Razão Prática*. Rio de Janeiro: Tecnoprint; 1967.
20. Elster J. *Local Justice: How Institutions Allocate Scarce Goods and Necessary Burdens*. New York: Russell Sage Foundation; 1992.
21. Fortes PAC. Reflexões sobre o princípio ético da justiça distributiva aplicada aos sistemas de saúde. In: Fortes PAC & Zoboli ELCP, organizadores. *Bioética e Saúde Pública*. 2.ed. São Paulo: Loyola-São Camilo; 2003, p.35-48.
22. Schramm FR. A Bioética da Proteção em Saúde Pública. In: Fortes PAC & Zoboli ELCP. *Bioética e Saúde Pública*. 2.ed. São Paulo: Loyola-São Camilo; 2003, p.71-84.
23. Nozick R. *Anarchy, State and Utopia*. New York: Basic Books; 1974
24. Walzer M. *Esferas da Justiça: Uma defesa do pluralismo e da igualdade*. São Paulo: Martins Fontes; 2003.
25. Reale M. *Fundamentos do Direito*. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais; 1998.
26. Daniels N. *Just Health Care*. Cambridge: Cambridge University Press; 1985.
27. Dworkin R. *Levando os Direitos a Sério*. São Paulo: Martins Fontes; 2002.
28. Rawls J. *Justiça como Equidade: Uma Reformulação*. São Paulo: Martins Fontes; 2003.
29. Teich N. Economia da Saúde como Instrumento Decisório em Auditoria. In: Gonçalves VF, editor. *Fronteiras da Auditoria em Saúde*. São Paulo: RTM; 2008, p.33-60.
30. Neves MCP. Alocação de Recursos em Saúde: Considerações Éticas. *Bioética* 1999; 7(2):159-163.
31. Kottow M. Bioética e política de recursos em saúde. In: Garrafa V, Costa SIF, organizadores. *A Bioética no Século XXI*. Brasília: UNB; 2000, p.67-75.
32. Amaral G. *Direito, Escassez & Escolha: Em busca de critérios jurídicos para lidar com a escassez de recursos e as decisões trágicas*. Rio de Janeiro: Renovar; 2001.
33. Cohn A. *A Saúde como Direito e como Serviço*. São Paulo: Cortez; 2008.
34. Fortes PAC. Bioética, equidade e políticas públicas. *O Mundo da Saúde* 2002; 26(1):143-147.
35. Goldim JR [internet]. Princípio da Justiça - [acesso em 07/jun/2006]. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/bioetica/justica.htm>
36. Goldim JR [internet]. Alocações de recursos e Idade [acesso em 09/jun/2006]. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/bioetica/geraloc.htm>
37. Goldim JR [internet]. Ética aplicada à Alocação de Recursos Escassos [acesso em 09/jun/2006]. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/bioetica/aloca.htm>
38. Spinetti SR; Fortes PAC. Pesquisas em saúde pública: uma breve reflexão sobre o retorno dos resultados. In: Fortes PAC, Zoboli ELCP, organizadores.

Bioética e Saúde Pública. 2.ed. São Paulo: Loyola-São Camilo; 2003, p.113-124.

39. Gracia D. Fundamentos de Bioética. Madrid: Eudema; 1989.

40. Kilner JF. Who lives? Who dies? Ethical Criteria in Patient Selection. London: Yale University Press; 1990.

---

---

**Recebido em: 25/09/2010 Aprovado em: 12/07/2010**